



PROCESSO: N.º 0002411-28.2011.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR – OAB/PA 6861
AGRAVADO: VASTY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PA 11.666
ADVOGADO(A): RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PA 11.757
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). DIREITO AO RECEBIMENTO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. REGIME ESTATUTÁRIO. DISTINGUISHING. RE 596478/RR. CASO CONCRETO. ESTADO DO PARÁ. LEI COMPLEMENTAR 07/1991. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF. INTELIGÊNCIA DO RE 765320 ED/MG E DO AGRAVO REGIMENTAL NO RE 960708/PA. APLICAÇÃO. ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. REGIME ESTATUTÁRIO OU CELETISTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Decisão Monocrática agravada não apresenta qualquer falha quanto à realização do devido distinguishing entre o arcabouço fático ensejador do recurso paradigma RE 596.478/RR e o presente caso concreto;
2. A questão submetida ao procedimento da Repercussão Geral versa sobre os direitos do servidor temporário contratado sem a observância do art. 37, IX da CF/88, independentemente do regime a que o Ente contratante reputa estar submetido o servidor, seja celetista ou estatutário;
3. Igualmente, torna-se indiferente discutir se há, ou não, prévios depósitos do FGTS em favor do autor da ação, até porque, reconhecido o direito, emerge a obrigatoriedade do depósito, caso não tenha sido feito;
4. No Agravo Regimental no RE 960.708/PA, o STF analisou caso de contratação temporária na situação específica do Estado do Pará e concluiu ser devido o depósito do FGTS, enquadrando o caso sob o âmbito de incidência da stare decisis RE 596.478/RR;
5. Conforme assentado no julgamento dos Embargos Declaratórios no RE 765320/MG, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho;
6. O Agravante não apresentou nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum, na verdade, tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da Apelação, visando rediscutir a matéria.
7. Recurso CONHECIDO, mas DESPROVIDO, para manter in totum a decisão agravada.



ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto. Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, de 05 a 12 de agosto de 2019.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de agosto de 2019.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PROCESSO: N.º 0002411-28.2011.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR – OAB/PA 6861

AGRAVADO: VASTY DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PA 11.666

ADVOGADO(A): RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PA 11.757

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

O ESTADO DO PARÁ interpôs Agravo Interno em face de Decisão Monocrática às fls. 85/91, que DEU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação interposta por esse ente, reformando a sentença de primeiro grau somente quanto ao prazo prescricional para a cobrança do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) contra a Fazenda Pública, determinando que fosse respeitado o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 93/100), o recorrente alegou:

- (I) Preliminarmente, a nulidade da Decisão Monocrática por ausência de fundamentação, eis que a pretensão deduzida não encontraria amparo legal ou constitucional;
- (II) Incompatibilidade do instituto do FGTS com a precariedade da contratação temporários, sujeita à discricionariedade da Administração;
- (III) Ofensa à regulamentação dos contratos temporários no Estado do Pará, a Lei Complementar n.º 07/1991, que lhes atribui expressamente a natureza estatutária, submetendo-os ao regime jurídico administrativo, com a exclusão de direitos tipicamente trabalhistas, como é o caso do FGTS;
- (IV) Não incidência ao caso concreto do Artigo 19-A da Lei 8.036/90, tendo



em vista que a contratação temporária em questão se deu dentro dos ditames legais, não estando eivada de nulidade e, ainda que assim não o fosse, não haveria o direito ao pagamento de FGTS à Agravada em razão da máxima civilista de que os atos nulos não produzem efeitos;

(V) Ausência, na Decisão Monocrática, do devido distinguishing entre os precedentes RE 596.478/RR e REsp 1.110.848/RN e o presente caso concreto, em razão de o Estado do Pará nunca ter efetuado depósitos de FGTS em contas vinculadas aos servidores temporários com vínculo de natureza administrativa.

Ao final, o Agravante pede que o recurso seja provido, para reformar a Decisão Monocrática e julgar totalmente improcedente a demanda.

Instado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 103,

Coube-me o feito por redistribuição, conforme despacho à fl.104, tendo em vista a edição da Emenda Regimental n.º 05 de 15/12/2016, que procedeu à especialização dos órgãos fracionários, por se tratar a matéria de Direito Público.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta do Plenário Virtual.

Belém, 23 de julho de 2019.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PROCESSO: N.º 0002411-28.2011.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR – OAB/PA 6861

AGRAVADO: VASTY DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PA 11.666

ADVOGADO(A): RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PA 11.757

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Ó Agravado Interno deve ser conhecido porque satisfaz os pressupostos de



admissibilidade recursal.

Desde já, porém, ressalto que não há razões para alterar a Decisão Monocrática agravada, eis que, além de devidamente fundamentada, apresenta-se em sintonia com a jurisprudência das Cortes Superiores e o agravante não trouxe argumentos que possam ser considerados inovadores à situação fático-jurídica que ensejou o provimento parcial da apelação da parte adversa.

Passo a demonstrar o motivo, mediante a exposição de atualíssimos precedentes que rechaçam tanto a preliminar suscitada como todas as alegações de mérito do presente recurso.

Primeiramente, invoco decisão da Excelsa Corte que esclareceu de forma insofismável o alcance da aplicabilidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001.

No julgamento unânime dos Embargos Declaratórios RE 765.320 ED / MG, em 11/09/2017, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal expressamente consignou em Ementa que a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 4. Pedido de ingresso de amicus curiae indeferido. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 765320 ED / MG. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. DJe-214, PUBLICADO EM 21-09-2017) – Destaquei.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal fez constar de forma literal o que já era claramente depreendido da sua remansosa jurisprudência durante a última década, nas diversas vezes que enfrentou o tema da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 (a exemplo dos Recursos Extraordinários nº 596.478/RR e 705.140/RS, responsáveis pelos temas 191 e 308 da Repercussão Geral): a questão constitucional delimitada na maioria esmagadora dos precedentes está centrada nas contratações pela Administração Pública sem concurso público, não perpassando por eventual averiguação acerca do regime de contratação, se celetista ou estatutário.

Igualmente, a questão constitucional posta nos precedentes do STF não perquiriu sobre se o ente contratante pertencia à Administração Pública Direta ou Indireta. Mais importante ainda: também não interessou às discussões o fato de a Administração ter recolhido os depósitos de FGTS em favor do autor anteriormente à propositura da ação, ou não, até porque, reconhecido o direito, emerge a obrigatoriedade do depósito, caso não



tenha sido feito.

A tese jurídica (a questão constitucional) foi fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características típicas da decisão que é prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: efeito vinculante, erga omnes e de transcendência aos interesses subjetivos das partes.

Restou assentado, portanto, o dever de extensão do direito ao saldo de salários e FGTS previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 para os servidores classificados como estatutários, ressaltando que o fator atrativo da norma, tanto para empregados tidos como celetistas, quanto estatutários, é o fato de terem sido admitidos aos quadros da Administração Pública sem observância dos pressupostos do art. 37, IX, da CF/88. Ao entender que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, o STF sagrou o dispositivo mencionado em regra de transição para a Administração Pública, que deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

E nessa toada, vem sendo lavradas as Decisões Monocráticas dos Ministros do STF no ano corrente de 2019, a exemplo da que abaixo colaciono, na qual destaco os seguintes trechos: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão de Turma Recursal Estadual, ementado nos seguintes termos:

Recurso Inominado - Pedido de Recolhimento do FGTS e Anexos - Servidora Efetivada pela LCE 100 de 2007 - Declaração de Inconstitucionalidade - Regime Estatutário - Negado Provisamento - Sentença Mantida. (eDOC 2, p. 83)

(...)

Em suas razões, a recorrente alega que, diante da nulidade do vínculo estatutário com o Estado, seria devida a percepção dos depósitos fundiários, segundo o entendimento fixado no tema 916 do Plenário Virtual. (eDOC 2, p. 109)

(...)

É o relatório.

Decido.

Assiste parcial razão à recorrente.

(...)

Equivocado, porém, o juízo a quo ao compreender que não teria aplicação ao caso vertente a tese do tema 916 do Plenário Virtual, assim formulada:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.

Embora a literalidade da tese fixada nessa ocasião faça referência apenas aos servidores temporários irregularmente contratados, a



compreensão da questão constitucional então resolvida por esta Corte torna certo ser ele igualmente aplicável a servidores admitidos por outros meios inválidos, diante da identidade de situação jurídica.

Efetivamente, no paradigma do tema 916, a Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a admissão irregular de trabalhador pela Administração Pública não gera efeitos válidos, exceto o pagamento da remuneração prevista e da importância correspondente aos depósitos junto ao FGTS. A nota distintiva do caso foi a de que o vício foi localizado na própria fundamentação normativa da admissão, a lei Estadual 10.254/1990, instituidora de regime jurídico que permitiria a obtenção de mão de obra sem realização de concurso público, fora das exceções constitucionalmente previstas. Cito os pontos fulcrais da argumentação do voto vencedor:

(...)

Por outro lado, é irrelevante a circunstância de o recorrente ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação pelo Estado de Minas Gerais; o que importa é que foi admitido aos quadros do reclamado sem observância dos pressupostos do art. 37, IX, da CF/88, o que acarretou a nulidade da contratação e lhe conferiu direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do art. 19-A da lei 8.036/1990.

A circunstância de a recorrente ter usufruído dos benefícios previstos no regime jurídico estatutário do ente federado até esse momento não autoriza, como quer o acórdão recorrido, o afastamento do direito aos depósitos do FGTS. Como visto, no paradigma do tema 916 tal circunstância foi considerada irrelevante, e descabe confundir a prática de atos jurídicos sob regulamentação inválida com a pretensão de indenização por tais atos.

Assim, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com o decidido em controvérsia de caráter repetitivo por esta Corte, impõe-se sua reforma para declarar o direito da recorrente ao recolhimento dos depósitos junto ao FGTS, referente ao período por trabalhado a partir da vigência da Lei Complementar Estadual 100/2007 até o fim do prazo concedido em modulação de efeitos por este Tribunal na ADI 4.876, ou até seu desligamento, se anterior. Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 932, V, b, do CPC), reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido relativo aos depósitos fundiários, devendo atentar o juízo de origem, quando do cumprimento deste julgado, para a eventual incidência das regras da prescrição à espécie.

Custas pelo recorrido. Inverto, em favor do patrono da recorrente, os honorários sucumbenciais fixados pelo acórdão impugnado. (eDOC 2, p. 85)

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2019.

Ministro Gilmar Mendes - Relator

(ARE 1202692/MG. DJe-107 PUBLICAÇÃO: 22/05/2019).

Para reforçar o sotoposto e, assim, rechaçar em definitivo a alegação do Agravante sobre ausência do devido distinguishing entre o precedente RE 596.478/RR e presente caso concreto, em razão de o Estado do Pará nunca



ter efetuado depósitos de FGTS em contas vinculadas aos servidores temporários com vínculo de natureza administrativa, ressalto o também recente pronunciamento do STF no Agravo Regimental no RE n.º 960.708/PA, no qual restou consignado ser devido o depósito do FGTS em caso de contratação temporária na situação específica do Estado do Pará.

Na ratio decidendi daquele julgado, a Ministra Relatora deixou claro que a nulidade de contratação temporária atrai a aplicabilidade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, ainda que a relação jurídica não seja celetista, como na hipótese ora examinada, de acordo com o que a Corte Máxima decidiu sob o rito da sistemática da repercussão geral no RE n.º 596.478/RR-RG.

Restou assentado nesse precedente, que o Supremo Tribunal Federal não distingue os servidores com vínculo celetista e os submetidos ao regime jurídico-administrativo, garantindo a todos os contratados sem concurso público a percepção da verba fundiária, considerando a nulidade do contrato por afronta ao artigo 37, §2º, da Carta Magna.

Concluo, portanto, que in casu, o Agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum, na verdade, tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal de Apelação, visando rediscutir a matéria.

Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

Ante todo o exposto, CONHEÇO do Agravo Interno, mas NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado do presente Acórdão, proceda-se à baixa do recurso no sistema Libra 2G e à posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito.

É como Voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator